



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 10 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.038

Recurso nº 56.648 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1985 e 1986

Recorrente LOJAS D. OLIVEIRA LTDA.

Recorrid DRF em ARAÇATUBA (SP)

PIS/Dedução - Lançamento reflexo - Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, julgado insubsistente em parte o primeiro igual medida se impõe quanto ao segundo. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS D. OLIVEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência a favor do PIS a importância de Cr\$ 5.062.045,00, no exercício de 1985 e, Cr\$ 478.850,00, no exercício de 1986.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

LUÍZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

29 MAR 1990

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Corros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO.

RECURSO Nº 56.648

ACÓRDÃO Nº 103-10.038

RECORRENTE: LOJAS D. OLIVEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

LOJAS D. OLIVEIRA LTDA., com sede na Av. Adolfo Hecht nº 585, no município de Penópolis, SP, inscrita no CGC sob nº 53.888.996/0001-80, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado Pleiteando sua reforma.

O Auto de Infração de fls. 01 corresponde à tributação reflexa a título de PIS/Dedução, nos exercícios de 1985 e 1986, com base na Lei Complementar nº 07/70, art. 3º, letra "a".

Tempestivamente impugnando às fls. 04/08, o sujeito passivo alega que o Fisco presumiu omissão de receita no processo matriz sem qualquer comprovação material e argui que não é legítimo o emprego da presunção em matéria do imposto de renda para tributar por via reflexa da pessoa jurídica.

Às fls. 20/22 a autoridade singular julgou procedente a exigência decorrente, sob o fundamento de que lhe assiste a mesma sorte do decidido no processo principal.

No apelo de fls. 26/28 são reiteradas as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

RA.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso datado no prazo a que alude o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, merecendo ser conhecido.

Por tratar-se de exigência reflexa de PIS/Dedução na forma da Lei Complementar nº 07/70, face ao princípio da decorrência em direito tributário, julgada insubsistente em parte a imposição do imposto de renda, igual medida se impõe quanto ao procedimento decorrente.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir do valor originário da contribuição as parcelas de Cr\$ 5.062.045,00 e Cr\$ 478.850,00, respectivamente, nos exercícios de 1985 e 1986.

Brasília-DF., em 10 de janeiro de 1990

h



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR